



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 150 831,66	
A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 33/23:

Cria o Conselho Económico e Social, órgão de consulta do Titular do Poder Executivo sobre questões de especialidade macroeconómica, empresarial e social, e aprova o seu Regimento. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 238/20, de 24 de Setembro, e o Decreto Executivo n.º 61/21, de 16 de Março.

Ministério da Economia e Planeamento

Decreto Executivo n.º 30/23:

Cria o Fundo Social dos Funcionários do Ministério da Economia e Planeamento, abreviadamente designado por FSFMEP, com o objectivo de garantir a melhoria das condições sociais e de vida dos funcionários.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 33/23 de 6 de Fevereiro

Considerando que, no âmbito da concepção e execução dos programas estruturantes do Estado Angolano, o Titular do Poder Executivo prima pela auscultação social e a interacção com a comunidade científica e académica, classe empresarial, as cooperativas, bem como as associações ligadas ao desenvolvimento socioeconómico da mulher e dos jovens, com vista à sua participação efectiva na concretização dos programas para o desenvolvimento do País;

Tendo em conta a relevância das referidas entidades no processo de desenvolvimento do País e a necessidade de assegurar um canal de interacção permanente com o Titular do Poder Executivo;

O Presidente da República Decreta, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação e aprovação)

1. É criado o Conselho Económico e Social, órgão de consulta do Titular do Poder Executivo sobre questões de especialidade, macroeconómica, empresarial e social.

2. É aprovado o seu Regimento, anexo ao presente Decreto Presidencial, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 238/20, de 24 de Setembro, e o Decreto Executivo n.º 61/21, de 16 de Março.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o Coordenador pode delegar um dos Coordenadores-Adjuntos para orientar as reuniões do Conselho.

ARTIGO 8.º
(Secretariado Executivo)

1. O Secretariado Executivo é o serviço de apoio técnico e administrativo que assegura as condições técnicas e administrativas para o funcionamento do CES, a quem compete o seguinte:

- a) Auxiliar a Coordenação do CES em todas as matérias de natureza técnica e administrativa;
- b) Recepçionar os pareceres, as propostas, os memorandos e as recomendações a serem submetidas à consideração da Coordenação;
- c) Garantir a circulação do expediente e a documentação para as reuniões, bem como do registo de arquivo;
- d) Elaborar as actas das reuniões;
- e) Exercer as demais funções atribuídas pela Coordenação para garantir o funcionamento do CES;
- f) Monitorar todas as ocorrências e assuntos em tratamento pelo CES, mediante a apresentação de relatórios de constatação, requeridos pela Coordenação;
- g) Promover reuniões para a discussão de propostas e pareceres a submeter ao CES;
- h) Apoiar o Coordenador na comunicação com os membros e obtenção de informações para as matérias a submeter ao CES;
- i) Reunir, mediante autorização do Coordenador, com os distintos membros do Executivo e seus pares para o cabal funcionamento do CES;
- j) Convocar as reuniões do Conselho.

2. O Secretário Executivo do CES é equiparado a Chefe de Departamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, para efeitos remuneratórios e demais regalias.

3. Os demais técnicos do Secretariado Executivo do CES são enquadrados nas categorias do quadro de pessoal dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República correspondentes em função do respectivo perfil académico e técnico.

4. Os direitos e regalias dos técnicos do Secretariado Executivo são garantidos pela Secretaria Geral do Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Reuniões)

1. O CES reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, com o Titular do Poder Executivo e, extraordinariamente, por sua iniciativa.

2. Sem prejuízo no disposto do número anterior e da realização das reuniões dos respectivos grupos temáticos, o CES reúne-se em plenária trimestralmente.

ARTIGO 10.º
(Disposições finais)

1. A função de membro do Conselho Económico e Social não é remunerável.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Secretaria Geral do Presidente da República pode atribuir algumas regalias, compatíveis com a função, aos membros do CES no âmbito da sua gestão.

ARTIGO 11.º
(Regulamento interno)

É delegada competência ao Ministro de Estado para a Coordenação Económica para aprovar o Regulamento Interno de funcionamento do CES.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-0862-A-PR)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E PLANEAMENTO

Decreto Executivo n.º 30/23
de 6 de Fevereiro

Considerando que, nos termos do Decreto Presidencial n.º 288/14, de 14 de Outubro, foi atribuída aos funcionários do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial e órgãos superintendidos uma percentagem da taxa estatística e de outras receitas;

Tendo em conta o processo de estruturação que o Ministério da Economia e Planeamento está a realizar, fruto da fusão entre os extintos Ministério da Economia e Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, que culminou com a aprovação do Decreto Presidencial n.º 43/18, de 12 de Fevereiro, revogado pelo Decreto Presidencial n.º 1/23, de 3 de Janeiro;

Havendo a necessidade de se proceder à fusão dos fundos dos extintos ministérios supramencionados, bem como criar o Fundo Social dos Funcionários do Ministério da Economia e Planeamento e definir os termos e condições da atribuição dos benefícios pelos diversos serviços do Ministério da Economia e Planeamento e demais órgãos superintendidos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 288/14, de 14 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Fundo Social dos Funcionários do Ministério da Economia e Planeamento, abreviadamente designado por «FSFMEP», que tem como objectivo primordial garantir a melhoria das condições sociais e de vida dos funcionários, entre outros fins.

**ARTIGO 2.º
(Gestão)**

O FSFMEP é gerido por uma Comissão de Gestão, indicada por Despacho do Ministro da Economia e Planeamento.

**ARTIGO 3.º
(Receitas)**

Constituem fontes de receitas do FSFMEP, uma percentagem das taxas de prestação dos serviços cobradas pelo Ministério da Economia e Planeamento e órgãos superintendidos, bem como quaisquer outros valores e participações que lhe forem atribuídos, legados ou doados por entidades públicas ou privadas, nos termos da lei.

**ARTIGO 4.º
(Benefícios)**

1. Os benefícios decorrentes do FSFMEP são aplicados ao pessoal em efectivo serviço no Ministério da Economia e Planeamento e nos órgãos superintendidos, mediante avaliação de desempenho.

2. Consideram-se excluídos do presente artigo o pessoal em regime de contrato a termo certo, bem como todo o pessoal não abrangido no número anterior.

**ARTIGO 5.º
(Funcionamento)**

As regras de funcionamento do FSFMEP são definidas por regulamento interno.

**ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Janeiro de 2023.

O Ministro, *Mário Augusto Caetano João*.

(23-0659-A-MIA)